

## Editorial

### Retrospectiva e perspectivas

O ano de 2016 se encerrou com profundos retrocessos para a classe trabalhadora e o novo 2017 se inicia sem boas notícias, envolto naquela sensação de ano novo velho. Há apenas “reformas”: reformas da era FHC, reformas de 2016, reformas em 2017.

Por isso, para esta primeira edição do *Informativo Sindical*, preparamos pequena retrospectiva e tentamos traçar as perspectivas para as relações de trabalho advindas destas reformas encampadas pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

As mudanças nas regras previdenciárias são o enfoque da seção *Reflexão e Crítica*.

Em *Legislativo em foco*, a reforma trabalhista trazida pelo PL nº 6.787/2016, a MP nº 761/2016, sobre o Programa Seguro-Emprego, as novas modalidades de contrato de trabalho e a PEC nº 300.

Em *Notícias & Acontecimentos*, trazemos pesquisa sobre o sistema sindical brasileiro e o fortalecimento sindical.

No Judiciário, rememoramos os principais processos já julgados pelo Supremo Tribunal Federal e aqueles que ainda serão apreciados pela Corte, todos ligados à modificação do Direito do Trabalho e à retirada de direitos.

O *Tema do Momento* é o FGTS e os rumos de sua gestão.

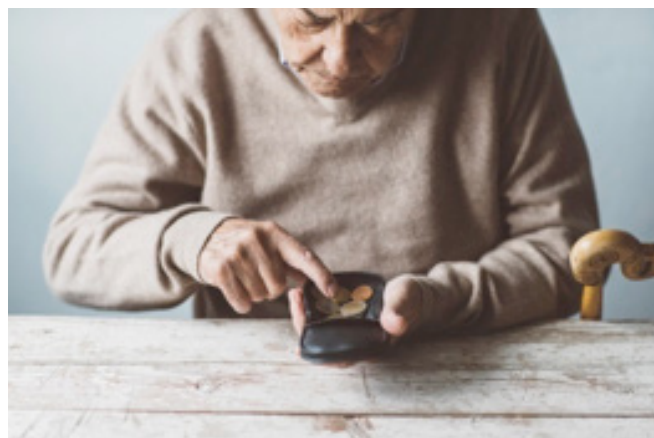
Em *Cultura*, para sensibilizar e nos trazer humanidade, o filme *Eu, Daniel Blake*.

Tudo para nos lembrar dos temas e nos preparar para os desafios de 2017!

## Reflexão & Crítica

### Reforma da Previdência e o futuro de Estado que se avizinha

A reforma da Previdência apresentada pelo governo de Michel Temer, por meio da [Proposta de Emenda à Constituição \(PEC\) nº 287/2016](#), é peça fundamental para o êxito da reestruturação estatal defendida e implementada pelas forças econômicas e políticas que dominaram as instituições brasileiras com o processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff<sup>1</sup>. O Estado mínimo pretendido e a flexibilidade de direitos, disseminados pela grande mídia como caminho único e inexorável para a sustentabilidade econômica e a suposta modernização do país, nada mais são do que escolha política enviesada por interesses financeiros e empresariais.



Segundo o governo, o crescimento demográfico e o déficit da Previdência justificam a adoção de medidas drásticas como aquelas que conformam a PEC nº 287/2016 e, conseqüentemente, a PEC nº 55/2016 (Reforma do Regime Fiscal), já aprovada pelo Congresso Nacional. E, então, para “colocar o carro nos trilhos”, é preciso instituir regras austeras que assegurem a sustentabilidade do sistema e a igualdade formal entre todas as pessoas que o integram.

As principais alterações referem-se ao aumento da idade para aposentadoria sem distinção de gênero, fim da aposentadoria por tempo de contribuição, nova regra para o cálculo de benefício, considerando o tempo de contribuição acima de 25 anos (para receber 100% do benefício, o trabalhador terá que ter 49 anos de contribuição), possibilidade de aposentadoria especial por exposição a risco que efetivamente prejudique a integridade física, proibição de acumulação de pensões e aposentadorias, aumento da idade para recebimento do benefício de prestação continuada do idoso, fim da vinculação do valor dos benefícios assistenciais ao salário-mínimo etc.

Por se tratar de escolha política, evidentemente, a reforma não se assenta em premissas pacíficas nem oferece soluções unânimes. A questão do déficit, por exemplo, é polêmica, como atestam estudos realizados pela ANFIP, IPEA, UNICAMP, UFRJ<sup>2</sup>, entre outras pesquisas. Assim como enseja debates a opção por igualar o tratamento dado a pessoas desiguais, cujo exemplo mais gritante é o caso das pessoas que trabalham no setor rural<sup>3</sup>.

Os comentários do relator da ONU para Extrema Pobreza e Direitos Humanos, Philip Alston, endereçados à PEC nº 55/2016 aplicam-se perfeitamente à PEC nº 287/2016, que, como já salientamos, é elemento crucial do programa de reconfiguração do Estado brasileiro: “(...) a medida ‘é radical, sem qualquer nuance ou compaixão’, porque atingirá ‘os mais pobres e frágeis’, aumentando as desigualdades sociais”; “(...) trará impactos negativos na saúde, na educação e na previdência (...) totalmente incompatíveis com as obrigações de direitos humanos do país”<sup>4</sup>.

Alternativas existem, basta vontade política para promover debate público adequado. Nesse contexto, portanto, cabe a nós resistir. O que, no particular, significa conhecer a proposta, divulgar o tema, sensibilizar a sociedade, exigir o diálogo social e a construção de outras propostas.

Para conhecer a PEC nº 287/2016, acesse: [PEC nº 287 – Regime Geral](#) e [PEC nº 287 – Servidor Público](#).

<sup>1</sup> Sucesso de PEC do teto está atrelado à Reforma da Previdência, diz economista ligado ao PSDB. Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38292880>> Acesso em 15 dez. 2016.

<sup>2</sup> A Previdência Social não tem déficit. Disponível em <<http://brasildebate.com.br/a-previdencia-social-nao-tem-deficit/>> Acesso em 15 dez. 2016.

GENTIL, Denise Lobato. A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990– 2005. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Tese (Doutorado em Economia) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a\\_politica\\_fiscal\\_e\\_a\\_falsa\\_crise\\_da\\_seguridade\\_social\\_brasileira\\_analise\\_financeira\\_do\\_periodo\\_1990\\_2005.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf)> Acesso em 15 dez. 2016.

<sup>3</sup> Previdência Social Rural: Potencialidades e Desafios. Disponível em <[http://www.contag.org.br/arquivos/relatorio\\_previdencia%202.pdf](http://www.contag.org.br/arquivos/relatorio_previdencia%202.pdf)> Acesso em 15 dez. 2016.

<sup>4</sup> Teto de 20 anos para gasto público no Brasil viola direitos humanos. Disponível em <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/12/teto-de-20-anos-para-gasto-publico-no-brasil-viola-direitos-humanos/#WFKprNlrIdV>> Acesso 15 dez. 2016.

## Legislativo em Foco

### PL nº 6.787/2016 e MP nº 761/2016

No final de 2016, o governo Temer enviou ao Congresso Nacional uma proposta de reforma trabalhista. O [Projeto de Lei nº 6.787/2016](#), que originalmente seria uma medida provisória, foi chamado pelo Presidente de “presente de Natal” e classificado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, como “golaço”.

Para os trabalhadores, certamente, a reforma não é um presente, muito menos um gol. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, qualquer proposta que flexibilize a legislação trabalhista só pode ser prejudicial: presente de grego ou gol contra.

Também consta do pacote a [MP nº 761/2016](#), que institui o Programa Seguro-Emprego. O PSE é a nova denominação do Programa de Proteção ao Emprego – PPE, criado em julho de 2015, e traz poucas mudanças: além da alteração de nome para PSE, contém prorrogação do prazo para adesão até dezembro de 2017 e de vigência até dezembro de 2018; detalhamento da inclusão de pequenas e médias empresas (que poderão ter o apoio do SEBRAE) entre as beneficiadas; permissão de mudança do número de trabalhadores e/ou setores abrangidos pelo programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo; dentre outras.

O Programa Seguro-Emprego pode cumprir papel importante em contexto de crise, mas sua efetividade deve ser analisada e os dados envolvidos monitorados. [Números divulgados](#) pelo Ministério do Trabalho apresentam apenas 154 pedidos de inclusão ao PPE anterior deferidos e 63.345 trabalhadores afetados. Há de se analisar os impactos sobre o nível de ocupação e as taxas de desemprego e os valores gastos com o Programa e se estudar as contrapartidas empresarias, já que o dinheiro utilizado advém apenas do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Já o PL nº 6.787 apresenta grandes alterações em relação ao regime de trabalho em tempo parcial, ao trabalho temporário, à negociação coletiva e à representação no local de trabalho, além de dispor sobre multa administrativa para empresas.

O regime de trabalho em tempo parcial – estabelecido no artigo 58-A da CLT, instituído na administração de Fernando Henrique Cardoso, também no quadro de uma reforma trabalhista – possibilita a redução da jornada de trabalho que os caracteriza, mediante o pagamento de salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral (§ 1º do art. 58-A), possibilitando, dessa forma, que trabalhadores recebam salários inferiores ao salário-mínimo legal.

A nova proposta amplia esse regime de trabalho das atuais 25 horas permitidas para 30 horas semanais, sem horas extras, ou 26 horas, com a possibilidade de até 6 horas extras semanais. O regime poderá ser adotado para os atuais empregados da empresa, “mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva”. Em tempos de crise, haverá pressão para que os empregados exerçam tal “opção” manifesta perante a empresa?

Há, ainda, alterações consideráveis na modalidade do trabalho temporário, regulamentada pela Lei nº 6.019/1974. Criada originalmente para “atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal

regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços” (art. 2º da Lei), a modalidade impõe flexibilização ao regime geral do contrato de emprego, que tem como característica a não eventualidade (art. 3º da CLT).

Esta eventualidade, característica do trabalho temporário, tal como no trabalho em regime de tempo parcial, precariza a relação de emprego, agora para admitir a transitoriedade em uma relação que deveria ser não eventual.

O Projeto almeja, na verdade, ampliar o uso do trabalho temporário, com, inclusive, a facilitação para a implementação de sua prática, o que é classificado em sua Exposição de Motivos como a promoção de uma “maior flexibilidade no processo de contratação de trabalhadores”. Propõe também ampliação do limite de vigência da contratação para até 120 dias, com possibilidade de uma prorrogação.

E admite, por exemplo, que a empresa tomadora de serviço possa contratar diretamente trabalhadores de acordo com as regras previstas na Lei nº 6.019/74, que, por seu texto original, prevê a intermediação de uma “empresa de trabalho temporário” (artigos 2º e 3º da Lei).

No tocante à criação de representação dos trabalhadores em seu local de trabalho, com o objetivo de “fortalecer as relações de trabalho”, a proposição prevê a eleição de um representante em empresas com mais de 200 empregados, independentemente de filiação sindical. Será eleito com mandato de dois anos, sendo possível a sua recondução, com garantia no emprego do registro da candidatura até 6 meses após o final do mandato. Determina a garantia de participação na negociação do acordo coletivo de trabalho e o dever de atuar na resolução dos conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas e verbas rescisórias. Isso mesmo: o dever de participar de homologações. O representante dos trabalhadores no chão de fábrica será um homologador, inclusive, sem vinculação a nenhum sindicato?

Esse dever contraria a prerrogativa dos entes sindicais de dar assistência ao trabalhador no ato da rescisão do contrato de trabalho, quando vigente por mais de um ano (§§ 1º e 7º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho). As atribuições atribuídas do representante no local de trabalho certamente se confrontarão com a representação sindical em muitas de suas funções.

A representação do trabalhador não será necessariamente fortalecida, já que há risco de manipulação pelo empregador, parte mais forte da relação, ainda mais em tempos de crise, quando a necessidade de os trabalhadores manterem seus empregos é a mais premente.

Além disso, o alcance dessa representação, conforme desenhada, será bastante restrito: das 5.392.234 empresas existentes no Brasil (IBGE 2013-2014), aproximadamente 0,85% delas tem mais de 200 empregados. E a representação se situará nas médias e grandes empresas, exatamente as que têm melhor representação sindical.

O Projeto pretende “dar força de lei” à convenção ou a acordo coletivo que disponha sobre diversas condições de trabalho, ao inserir o artigo 311-A na CLT. Destacam-se a possibilidade do parcelamento do período de férias e do pagamento da PLR; a diminuição do intervalo para almoço, com mínimo de 30 minutos; o aumento para 12 horas da jornada de trabalho diária (com o limite de 44 horas semanais). O acordo coletivo poderá discutir também ultratividade de instrumento coletivo, adesão ao PSE, plano de cargos e salários, banco de horas (com conversão de horas em remuneração com no mínimo 50% de aumento), trabalho remoto, remuneração por produtividade e registro da jornada de trabalho.

A intenção – fortalecer a prevalência do negociado sobre o legislado –, ainda que limitada a determinados dispositivos, vem ao encontro de decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. O Projeto vai além e constrange a competência constitucional da Justiça do Trabalho, ao determinar que ela analise preferencialmente, no exame da convenção ou acordo coletivo, a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitando o disposto no art. 104 do Código Civil, “balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

Sobre este ponto da reforma, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) divulgou nota em que chamou de afronta constitucional a prevalência do negociado sobre o legislado. Não há dúvida de que a flexibilização do Direito do Trabalho é o objetivo principal da reforma. O objetivo das confederações patronais quando a preconizam é obter a completa subordinação da força de trabalho aos desígnios da empresa e do capital.

Nesse sentido, a proposição é coerente quando prevê a representação no local de trabalho para empresas maiores. E a combinação do trabalho em tempo parcial com a jornada de até 12 horas diárias trará grande flexibilidade na administração do tempo e do trabalho e barateará consideravelmente os custos.

Em relação à majoração das multas administrativas aplicáveis aos empresários que deliberadamente descumprem as obrigações trabalhistas, a intenção é louvável, mas não se sabe qual será seu alcance para efetivamente combater a informalidade da mão de obra no Brasil. O PL dispõe também sobre nova infração administrativa e multa na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 da CLT (qualificação civil ou profissional de cada trabalhador e dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador).

Não se pode esquecer de que a denominada minirreforma seria proposta pelo Governo por meio de uma medida provisória. O protesto e a pressão dos sindicatos de trabalhadores, da advocacia e da Justiça Trabalhista, ainda que iniciais e modestos, foram suficientes para fazer o governo mudar de planos, e a MP se transformou em projeto de lei. É possível, portanto, enfrentar e vencer essa reforma trabalhista. E não se fale em minirreforma. Como exposto acima, a perspectiva é de profunda alteração do Direito do Trabalho no Brasil.

Para conhecer mais sobre o Programa de Proteção ao Emprego, leia [Nota sobre a MP nº 680/15](#), que instituiu o Programa.

Acesse também a [Nota Técnica PPE-PSE](#), que compara o PPE ao programa atual, e a [Nota Técnica Reforma Trabalhista](#), com estudo pormenorizado do PL nº 6.787/2016.

## **Contratos de trabalho atípicos e PEC nº 300**

E a perspectiva vinda do Congresso Nacional não para por aí. Algumas proposições devem ficar no radar do movimento sindical, principalmente a PEC nº 300/2016 e os projetos que criam novas modalidades de contrato de trabalho, todas prejudiciais ao trabalhador, como o contrato intermitente, o contrato de curta duração e o contrato multifuncional.



### [PEC nº 300/2016](#)

A Proposta de Emenda à Constituição de autoria do Deputado Federal Mauro Lopes (PMDB-MG) altera o artigo 7º da Constituição, com a ampliação da jornada de trabalho diária de oito para 10 horas, a redução do aviso-prévio de 90 para 30 dias e o fim da proporcionalidade por tempo de serviço, a prevalência do negociado sobre o legislado e a redução do prazo de prescrição das ações trabalhistas, de dois anos para três meses.

Na justificação, o Deputado considera que os direitos estabelecidos na Constituição, “em vez de proteger (sic) o trabalhador, têm contribuído para eliminar postos de trabalho” e chega a afirmar: “O protecionismo exagerado da legislação laboral brasileira é, portanto, um óbice ao dinamismo da atividade econômica.”

A proposta será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, na qual será analisada sua constitucionalidade. Se constitucional, terá seu mérito apreciado por uma comissão especial.

### [PL nº 3.785/2012: contrato de trabalho intermitente](#)

Em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Laercio Oliveira (SD-SE), estabelece o contrato de trabalho intermitente: a prestação de serviços poderá ser descontínua, compreendendo períodos determinados em dia ou hora, e alternar prestação de serviços e folgas, independentemente do tipo de atividade do empregado ou do empregador. O trabalhador ficará à disposição do empregador e receberá somente pelo tempo em que efetivamente trabalhar. Ou seja, o tempo que ele fica à disposição do empregador, sem poder trabalhar em outras atividades e para outros empregadores, não será recompensado.

A proposição está em apreciação conclusiva pelas Comissões da Câmara, atualmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aguardando parecer do Relator, Deputado Silvio Costa (PTdoB-PE).

### [PL nº 3.342/2015: contrato de curta duração](#)

O contrato de trabalho poderá ser firmado por até 14 dias corridos e o somatório dos prazos contratuais não poderá exceder a 70 dias no ano civil. É o denominado contrato de trabalho de curta duração, em tramitação na Câmara, também de autoria do Deputado Laercio Oliveira (SD-SE).

A justificativa desse tipo de contratação é reduzir os custos, criar postos de trabalho e facilitar a contratação em determinadas atividades sazonais. A proposição, contudo, amplia muito as atividades que poderão usar esse tipo de contrato e fomenta a existência de grupo de trabalhadores com menos direitos que seus pares.

Aguarda parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Benjamin Maranhão (SD-PB).

### **PLS nº 190/2016: trabalho multifuncional**

A relação de emprego, pelo disposto no PLS de autoria do Senador Douglas Cintra, será admitida no contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função como por multifuncionalidade e não será exigido do trabalhador o desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal, nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Trata-se do contrato multifuncional. O trabalhador poderá ser contratado para exercer duas ou mais atividades muito diferentes.

O Projeto recebeu [relatório](#) do Senador Dário Berger, pela aprovação com emendas, e está pronto para pauta de votação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, depois seguirá para tramitação na Câmara dos Deputados.

### **PL nº 2.820/2015**

Jornada flexível de trabalho, na Câmara, de autoria dos Deputados Goulart (PSD-SP) e Rogério Rosso (PSD-DF).

### **PL nº 726/2015**

Jornada flexível de trabalho, na Câmara, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca (PCdoB-PE).

### **PL nº 6.906/2013**

Consórcio de empregadores urbanos, na Câmara, com origem no [PLS nº 478/2012](#), do então Senador Rodrigo Rollenberg (PSB-DF).

## **Notícias & Acontecimentos**

### **Fortalecimento sindical?**

Na esteira da reforma trabalhista, uma notícia deve ser destacada dentre as várias que apontaram expectativas em relação às mudanças que estão por vir.

O Secretário-Geral da Força Sindical, João Carlos Gonçalves, o Juruna, que esteve presente no lançamento da reforma e que apoia o projeto, valorizou a medida por tirar os sindicatos "da tutela da Justiça do Trabalho". Para Juruna, a reforma dá poder ao sindicato e tira poder da Justiça do Trabalho.

Obviamente, não se trata disso. O objetivo da reforma trabalhista é claramente o de aumentar o poder das empresas sobre a força de trabalho. O sindicato que concordar com esse objetivo poderá se fortalecer. Já o sindicato que se contrapor a esse poder empresarial, provavelmente, terá que enfrentar a representação no local de empresa, que poderá ser criada com apoio do patronato, já que o há lacunas no PL nº 6.787/2016 no tocante à eleição do representante.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) acaba de publicar um estudo avaliando o sistema sindical presente no Brasil: [Sindicatos no Brasil: O que esperar no futuro próximo?](#)

No estudo, André Gambier Campos, Técnico de Planejamento e Pesquisa na Disoc/Ipea, revela a presença de “16.491 organizações de representação de interesses econômicos e profissionais no Brasil, reconhecidas pelas autoridades do MTE. Seguindo os níveis hierárquicos da estrutura oficial, de baixo para cima, há 15.892 sindicatos, 549 federações, 43 confederações e 7 centrais sindicais, 14 totalizando 16.491 organizações que representam empregadores (5.251) e trabalhadores (11.240)”.

O estudo foca, principalmente, nos sindicatos que concentram quase que exclusivamente a negociação sindical e constata que existem “10.817 sindicatos de trabalhadores”, dos quais 73,8% representam trabalhadores urbanos, concentrados nas regiões Sudeste (33,1%), Nordeste (27,0%) e Sul (23,8%). “Esses sindicatos representam, principalmente, empregados (43,4% dedicados aos empregados privados e outros 17,4% dedicados aos públicos). E, em termos de circunscrição geográfica, eles têm tipicamente uma base local, restrita a um município (50,1%) ou a um pequeno número de municípios (30,3%)”.

O pesquisador ressalta que esses sindicatos, em função do monopólio da representação sindical independente de filiação, “falam e agem em nome de 107,2 milhões de trabalhadores”. Para o autor, é pequena a filiação sindical no país, que atinge “16,2% atualmente, o que corresponde a 17,3 milhões de pessoas”. A filiação rural é maior, atingindo (22,7%) que entre os urbanos (15,0%).

A taxa de sindicalização entre os trabalhadores formais privados é de 20,3% (de 6,2% entre os trabalhadores não registrados) e de 36,8% entre os servidores públicos.

É baixa a taxa de sindicalização brasileira. Comparada com a taxa de sindicalização (apenas assalariados) em diferentes países (2012-2014), o Brasil ocupa a 12ª posição entre 22 países.

Segundo o estudo, além da baixa sindicalização, os sindicatos apresentam problemas estruturais, tais como a “a sua circunscrição geográfica deveras limitada (80,4% dos sindicatos têm sua base em um município ou em um pequeno número de municípios)”, ou a sua baixa (ou, no máximo, mediana) densidade dessa mesma base.

“Em média, em todas as áreas ou regiões do Brasil, um sindicato tem apenas 1,6 mil trabalhadores associados, e isto é 6,2 vezes menor que a quantidade de trabalhadores em sua base. Mesmo considerando que tal sindicato representa e age em nome de todos os trabalhadores de sua base e não apenas aqueles que são filiados, há preocupações óbvias sobre a representação e a ação que pode ser assegurada”.

Para o autor, a forte luta sindical brasileira – diante das constatações de seu estudo, parece se centrar em poucos sindicatos. “Longe de apresentar esse perfil, o sindicato médio estudado neste trabalho parece ter poucos trabalhadores em sua base social e, ademais, ainda menos trabalhadores sindicalizados entre eles. Este sindicato médio parece ter uma base restrita a um município ou a alguns municípios, bem como recursos provavelmente insuficientes para sua organização e mobilização”.

Na pesquisa, há sugestões para modificar essa situação, entre elas a extensão do poder negocial às centrais sindicais ou mesmo a ratificação de convenções da Organização Internacional do Trabalho, como a Convenção nº 87, que preconiza a liberdade sindical. A realidade é que o poder negocial, tão defendido na tese da prevalência do negociado sobre o legislado, será dado a estes sindicatos fracos e com pouca participação.



## Por dentro do Judiciário

### Mais reformas

No primeiro mês do ano, com o recesso do Poder Judiciário, é apropriado rememorar os principais processos já julgados pelo Supremo Tribunal Federal e aqueles que ainda serão submetidos à Corte, todos ligados à reforma do Direito do Trabalho e à retirada de direitos dos trabalhadores. Conhecer os temas e se preparar para os desafios de 2017.

**ADC nº 16** - julgada em 24 de novembro de 2010, de relatoria do então Ministro Cezar Peluso: o STF julgou procedente a ação e declarou contitucional o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que prevê que a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Ao decidir, houve consenso entre os ministros no sentido de que o Tribunal Superior do Trabalho não pode generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Na ADC, a discussão se deu em controle abstrato de constitucionalidade, ou seja, se analisou o artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Agora, no Recurso Extraordinário, a Corte se debruçará na aplicação desse entendimento de 2010 em um caso concreto.

Nele, a recorrente alega que o artigo 71, que veda a transferência de encargos trabalhistas da empresa contratada ao ente contratante, é constitucional e, assim, a União não pode ser condenada em responsabilidade subsidiária. A modalidade de culpa deve ser provada, e não presumida. Afirma, ainda, que a Súmula nº 331 do TST, que redireciona a responsabilidade, em forma subsidiária, ao ente público, nos casos em que a empresa contratada não quita os débitos trabalhistas, afasta a aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e que o item IV da Súmula dispôs de forma frontalmente contrária à Lei de Licitações, e, dessa maneira, criou obrigação não prevista em lei.

O tema voltou à discussão em Plenário no dia 2 de fevereiro, na primeira sessão do ano, no RE nº 760.931, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

A ministra, na leitura do voto, reafirmou o entendimento do Supremo no julgamento da ADC nº 16, porém entendeu que não fere a Constituição a imputação de responsabilidade subsidiária à administração pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por empresas terceirizadas, em caso de culpa comprovada do Poder Público em relação aos deveres legais de acompanhar e fiscalizar o contrato de prestação de serviços. E chamou a atenção dos demais ministros a respeito do ônus probatório, que, em seu ponto de vista, deve ser da Administração.

Em razão do horário, o julgamento foi encerrado e terá continuidade na próxima sessão, dia 08/02.

**ARE nº 709.212** - Julgado em 13 de novembro de 2014, Relator Ministro Gilmar Mendes: o Tribunal declarou a inconstitucionalidade das regras que previam a prescrição trintenária para o trabalhador cobrar depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando a prescrição de 5 anos, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

**RE nº 658.312** - Apreciado em 27 de novembro de 2014, Relator Ministro Dias Toffoli: por maioria, o Plenário

entendeu que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê um intervalo de no mínimo 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário, foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Em 5 de agosto de 2015, o Tribunal acolheu embargos de declaração da empresa autora e decretou a nulidade do julgamento de 2014, por vício na intimação sobre a data do julgamento, que somente foi enviada a advogado que havia deixado de ser seu representante legal.

O processo voltou à pauta no dia 14 de setembro de 2016, mas foi retirado em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Durante a discussão em Plenário naquela data, houve indicação de mudança de posicionamento.

**ARE nº 664.335** - Relator Ministro Luiz Fux: em 4 de dezembro de 2014, o STF decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde. Se o equipamento de proteção individual for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento foi de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

**RE nº 590.415** - Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 30 de abril de 2015, caso BESC: entendimento de que é válida a cláusula de adesão a plano de demissão voluntário que confere quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, desde que conste em acordo coletivo e nos demais documentos assinados pelo empregado. A decisão no processo reformou a posição do Tribunal Superior do Trabalho de que a quitação somente libera o empregados das parcelas disposta nos recibo, considerando os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

O acórdão do Ministro Barroso consolidou ainda mais a tendência de se dar prevalência do negociado sobre o legislado e passou a ser utilizado em outras decisões, como na decisão monocrática do Ministro Teoria Zavascki, de 8 de setembro de 2016, no **RE nº 895.759**, que considerou válida norma coletiva que fixa limite máximo de horas *in itinere*.

O Ministro deu provimento ao recurso da empresa com base na suposta contrariedade entre decisão do Tribunal Superior do Trabalho e a decisão proferida pelo Plenário do STF no caso BESC. Entendeu que, em razão deste precedente, estaria configurada a repercussão geral autorizadora do conhecimento e, no mérito, que a decisão proferida pelo TST contraria o precedente da jurisprudência do STF naquele único caso examinado.

**ADPF nº 323** - De relatoria do Ministro Gilmar Mendes: no dia 14 de outubro de 2016, em decisão monocrática, o Ministro suspendeu todos os processos em curso e os efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas (Súmula nº 277 do TST), sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. Caso prevaleça o entendimento da não aplicação da ultratividade às normas coletivas, se não houver um novo acordo entre trabalhador e empregador, os direitos do acordo coletivo anterior não valerão mais depois de sua vigência.

Novamente, o argumento de se valorizar a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas veio à tona na liminar assinada pelo Ministro Gilmar Mendes, como no caso BESC, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.

Decisão de impacto enorme deveria ter sido tomada pelo Pleno do STF, e não em sede liminar. E a suspensão dos processos não se justifica: a Súmula nº 277 do TST existe desde 2012. Novamente, o STF, sem alarde, dá mais um passo rumo à reforma trabalhista.

**RE nº 693.456** - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27 de outubro de 2016: o Tribunal considerou válido o desconto em folha de pagamento de servidores dos dias não trabalhados pela adesão à greve. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. O STF, mais uma vez, limitou direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores. O exercício do direito de greve, agora, implicará prejuízos ao empregado e será considerado, de antemão, antes mesmo de ser efetivado, abusivo.

**ADI nº 1.625** - ajuizada pela CUT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) em 1997 contra o Decreto nº 2.100/96, de Fernando Henrique Cardoso, que retirou do ordenamento jurídico brasileiro a Convenção nº 158 da OIT sobre demissão sem justa causa.

Em 02/10/2003, o Plenário do STF iniciou o julgamento, tendo como Relator o Ministro Maurício Correa, que votou pela procedência da ação. Na sequência, pediu vista o Ministro Nelson Jobim. O julgamento foi retomado em 29/03/2006, com o voto do Ministro Nelson Jobim, pela improcedência e do Ministro Carlos Ayres Britto, acompanhando Maurício Correa. Foi então a vez do Ministro Joaquim Barbosa pedir vista. O julgamento é retomado aos 03/09/2009, com o voto do Ministro Joaquim Barbosa acompanhando Maurício Correa (pela procedência). Com o placar de 3 votos pela procedência e 1 voto pela improcedência, pediu vista a Ministra Ellen Gracie, que não chegou a votar, pois se aposentou antes. A Ministra Rosa Weber sucede Ellen Gracie e o julgamento é retomado em 11/11/2015, tendo a Ministra Rosa Weber votado com o Relator, pela procedência do pedido. Foi a vez do Ministro Teori Zavascki pedir vista.

Em 08/04/2016, o Ministro Teori Zavascki devolveu o pedido de vista dos autos, que somente foi incluído em pauta para 14/09/2016. Nesta data, pediu vista o Ministro Dias Toffoli, que falta votar juntamente com Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Em resumo, são quatro votos pela inconstitucionalidade da medida (Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Rosa Weber). Nelson Jobim votou pela improcedência.

O Ministro Teori Zavascki, em seu voto, inovou com um terceiro entedimento: ressaltou que há uma tradição no Brasil de que mudanças desse tipo devem ser aprovadas pelo Congresso e propôs que a inconstitucionalidade seja declarada do julgamento para frente, o que não afetaria a convenção contestada.

O que está em discussão não é o mérito da Convenção da OIT nem a sua forma de aplicação, mas a impossibilidade de o Presidente da República considerar tratado internacional inaplicável no âmbito interno sem autorização parlamentar, na medida em que a aprovação de convenção ou de tratado exige tramitação parlamentar para a sua aplicação. Se uma convenção internacional é aprovada pelo Congresso e ganha *status* interno de lei (ou natureza supralegal, ou *status* constitucional, a depender do caso e da tramitação), por que o mesmo Congresso não deve apreciar sua retirada do ordenamento jurídico?

Registre-se, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Espírito Santo, em 25 de janeiro deste ano, publicou a Súmula nº 42, que considera inconstitucional o Decreto que denunciou a Convenção nº 158:

“INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 2.100/96. DENÚNCIA UNILATERAL DA CONVENÇÃO 158 DA OIT. A Convenção 158 da OIT é um tratado de direito humano social. A aprovação e ratificação de um tratado de direitos humanos é um ato complexo, necessitando da conjugação da vontade de dois Poderes (Legislativo e Executivo), em claro respeito ao princípio da separação dos

poderes previsto no artigo 2º da CR/88, bem como ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) consagrado na forma republicana de governo. Logo, a denúncia unilateral pelo Presidente da República (por meio de decreto) da Convenção 158 ratificada pelo Congresso Nacional é formalmente inconstitucional, por violação ao procedimento previsto no art. 49, I, da CF'

(Arg Inc nº 0000570-31.2016.5.17.0000: [acórdão](#) referente à Súmula nº 42 disponibilizado no Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2153 às páginas 216/221, no dia 23 de janeiro de 2017, considerando-se publicado em 24 de janeiro de 2017)

Após aprovar a súmula e de muita polêmica, todavia, o TRT suspendeu seus efeitos e aguardará a decisão do STF. A suspensão da Súmula nº 42 foi definida em sessão do Tribunal Pleno, no dia 1º de fevereiro, por 7 votos a 2 (três desembargadores faltaram).

**RE nº 958.252** - De relatoria do Ministro Luiz Fux: sobre a terceirização, foi pautado para julgamento em Plenário no dia 9 de novembro de 2016, mas houve apenas o julgamento dos dois primeiros itens da pauta do dia.

As Centrais Sindicais CUT, UGT, FS, CTB e NCST participam do processo *como amici curiae* e defendem o desprovisionamento do recurso extraordinário da empresa, argumentando que a terceirização da atividade-fim implica fraude à lei e violação indireta a preceitos constitucionais e que é incompatível com o sistema de proteção ao trabalho e resulta em precarização das condições de trabalho. Além disso, a petição das Centrais Sindicais no processo se vale do conceito jurídico de empresa para demonstrar a inviabilidade da terceirização da atividade-fim.

O processo poderá voltar à agenda do Tribunal nos próximos meses.

Além destes, vejamos quadro com outros processos em tramitação no STF que merecem destaque:

Processo	Tema
<a href="#">ADC nº 39</a>	Constitucionalidade do decreto da Presidência da República sobre a denúncia da Convenção OIT nº 158
<a href="#">ADI nº 1.768</a>	Inconstitucionalidade da Lei nº 9.601/1998, sobre contrato de trabalho por prazo determinado
<a href="#">ADI nº 4.120</a>	Portaria nº 186 – Registro sindical
<a href="#">ADPF nº 123</a>	Interditos proibitórios
<a href="#">ADPF nº 277</a>	Formas de financiamento e custeio das entidades sindicais – Precedente Normativo TST nº 119
<a href="#">RE nº 589.998</a>	Demissão imotivada de empregados – Correios
<a href="#">ARE nº 647.651</a> <a href="#">RE nº 999.435</a>	Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores
<a href="#">ARE nº 679.137</a>	Exigência de acordo para dissídio coletivo

## Tema do Momento

### Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

O FGTS é direito do trabalhador elencado no artigo 7º da Constituição, em seu inciso III. Surgiu como regime alternativo à estabilidade decenal no emprego (artigo 157, inciso XII, da Constituição de 1946 e artigos 492 a 500 da CLT), já que muitos empregadores dispensavam os trabalhadores prestes a completar 10 anos de serviço na mesma empresa.

Em setembro último, completou 50 anos de criação, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

E quais rumos pode ter a gestão do Fundo?

O FGTS é constituído por saldos de contas vinculadas aos trabalhadores e ainda de outros recursos incorporados, e os recursos arrecadados se destinam tanto ao trabalhador quanto ao fomento de programas governamentais importantes para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, principalmente no financiamento de obras de habitação, saneamento e infraestrutura. Qualquer mudança em sua gestão pode impactar os trabalhadores e a sociedade.

A liberação dos saldos existentes em contas inativas, também anunciado pelo governo no final de 2016, por meio da [MP nº 763/2016](#), beneficiará os trabalhadores?

A MP já está no Congresso Nacional para discussão e votação assim que forem retomados os trabalhos a partir de fevereiro. Os saques devem começar em março e bilhões de reais serão injetados na economia. Para o Senador Paulo Paim (PT-RS), Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, o governo também deveria tornar mais rentável a política de investimento do Fundo. O modelo atual vem gerando prejuízos para os trabalhadores, ao não garantir sequer uma remuneração equivalente à inflação.

As polêmicas em relação ao argumento de injeção de dinheiro na economia com essa liberação e a possibilidade de o trabalhador inadimplente pagar dívidas não são poucas: as contas com saldos mais altos são de pequena parte de trabalhadores, com níveis de salários mais altos, que tendem a investir o dinheiro em outras aplicações financeiras, pode haver mau uso dos recursos e desamparo no futuro. O trabalhador poderia usar os recursos em caso de desemprego, na compra de um imóvel, no caso de doença ou quando de sua aposentadoria.

Abaixo, outras mudanças relacionadas ao Fundo:

- **PLS nº 322/2016**: apresentado pelo Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) e distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, na qual recebeu parecer pela aprovação, tem em seu conteúdo inovações pertinentes às situações em que o trabalhador pode movimentar sua conta, com três novas possibilidades: a) quitação total ou parcial de empréstimo consignado feito há pelo menos um ano; b) pagamento de curso superior; c) realização de cirurgias essenciais à saúde, exceto as estéticas.

• **Projeto de Lei nº 3.334/2012:** na Câmara dos Deputados, altera o prazo de carência para o saque do FGTS de contas inativas, reduzindo o período de três anos para um ano.

Do Deputado Assis Carvalho (PT-PI), a proposição também autoriza a Caixa Econômica Federal a unificar os saldos de contas de empregos diferentes caso o trabalhador não resgate o valor após um ano. O resgate será possível mesmo que o empregado tenha outro emprego. Caso não haja o saque nesse período, os valores da antiga conta e da atual poderão ser reunidos e, a partir de então, não será mais possível a separação dos recursos. Apesar da unificação, o saldo antigo não terá impactos no valor da multa rescisória a ser paga pelo novo empregador, caso o empregado saia do emprego atual. A unificação de contas, segundo a justificativa, “viabiliza a permanência do empregado dentro do regime do FGTS, evitando os casos de informalidade acordada e estimulando a produtividade formal do trabalhador”.

O Projeto, que tramita em regime de prioridade e apensado ao [PL nº 1.648/07](#), do Senador Paulo Paim, será analisado em caráter conclusivo pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

• **Projeto de Lei nº 8.015/14:** Aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara, estende a aplicação dos recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a empreendimentos em infraestrutura no setor de saúde. Atualmente, o FI-FGTS aporta apenas recursos para projetos nos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento.

O texto aprovado é um substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Dâmina Pereira (PSL-MG), ao Projeto de Lei nº 8.015/14, do Deputado Irajá Abreu (PSD-TO). Originalmente, a proposta restringe a aplicação dos recursos do FGTS às áreas de saúde, saneamento, habitação e infraestrutura e também extingue o FI-FGTS. Com o projeto, procurava-se evitar o uso dos recursos em outras destinações que não as de saneamento básico, infraestrutura e moradia popular.

A relatora não concordou, no entanto, em extinguir o FI-FGTS por entender que seria prejudicial ao desenvolvimento urbano e regional do País.

## Cultura Sindical

### *Eu, Daniel Blake*

Do famoso diretor Ken Loach, a produção britânica retrata a história de Daniel, um homem de 59 anos que sofreu ataque cardíaco e não pode voltar a trabalhar, desaconselhado pelos médicos, nem consegue receber os benefícios concedidos pelo governo. O filme ganhou a Palma de Ouro do Festival de Cannes em 2016 e estreou no Brasil no início de 2017.

A extrema burocracia governamental e a frieza dos servidores que atendem os desempregados – parecem



servidores não humanos – são contrapostas na história pela solidariedade de Daniel com uma jovem mãe solteira e seus dois filhos, que também não tem condições financeiras de se manter, nem mesmo para se alimentar. Ele a conhece em uma das humilhantes visitas ao órgão de governo e passa a ajudá-la.

O enredo é incisivo e impactante. A jovem, sem qualificação, não consegue emprego, e Daniel, marceneiro experiente, mas doente, não consegue ao menos acessar o *site* do governo e requerer seu auxílio-doença. Ambos sem identidade e personalidade, completamente fora do sistema, construído sim para negar direitos aos cidadãos.

Uma das cenas interessantes é a que mostra um senhor desempregado alertando o policial que prende Daniel: você será o próximo, vai ficar sem emprego, vão privatizar tudo... São as perspectivas.

Quem não conhece alguém que já ficou horas em uma fila na Caixa Econômica Federal apenas para saber o saldo do FGTS? Ou alguma pessoa que esperou horas a fio por um atendimento em um hospital público brasileiro?

O filme, apesar de retratar a falência do sistema de bem-estar social da Inglaterra, pode nos chamar atenção para esse novo período de implementação de políticas ultraliberais no Brasil e nos sensibilizar e fazer refletir sobre o tratamento que damos ao próximo, em nossos empregos, em nossas famílias e em vizinhança. É humano?

Assista ao trailer: [Eu, Daniel Blake](#).